



DEPUTADO
MILTON VIEIRA

FLS. N.º
RGL. 3604
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões
10, Junho, 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 489, DE 1999.

Inclui dispositivo na Lei nº 10.305, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre proibição de fornecimento de produtos que contenham fumo a menores, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A Lei 10.305, de 5 de maio de 1999, fica acrescida do seguinte artigo 2º e parágrafo único e artigo 3º, renumerando-se seu artigo 3º para artigo 4º.

“Artigo 2º - O infrator às disposições desta lei ficará sujeito à penalidade de multa de 300 (trezentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo vigente.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, a penalidade prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva aperfeiçoar o texto da Lei nº 10.305, de 5 de maio de 1999, que apesar de seu elevado interesse público e social, mormente defendendo os direitos das crianças, e dos adolescentes, não contém uma regra cominatória, que obrigue os infratores.

Estamos fartos de ver crianças e adolescentes, sozinhos ou acompanhados por adultos com esse nefasto hábito de muitos, o cigarro, ou melhor, o fumo, em qualquer uma de suas formas.

Se crianças portam consigo maços desse produto, é obvio que os adquirem em algum local, e esse local, ainda que não seja um estabelecimento regularmente estabelecido, é um infrator.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3604 de 1116/99
Autuado com 3 folhas
Ass. _____



DEPUTADO
MILTON VIEIRA

FLS. Nº
RGL. 3609
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Urge, portanto, que criemos mecanismos para que os infratores aos termos da Lei nº 10.305/99, sejam punidos onde mais lhes dói, no bolso.

Somente com essa punição alcançaremos o fiel cumprimento da propositura que hoje, como se encontra, torna-se letra morta que nesta oportunidade, com a aprovação desta proposta pretendemos torná-la eficaz.

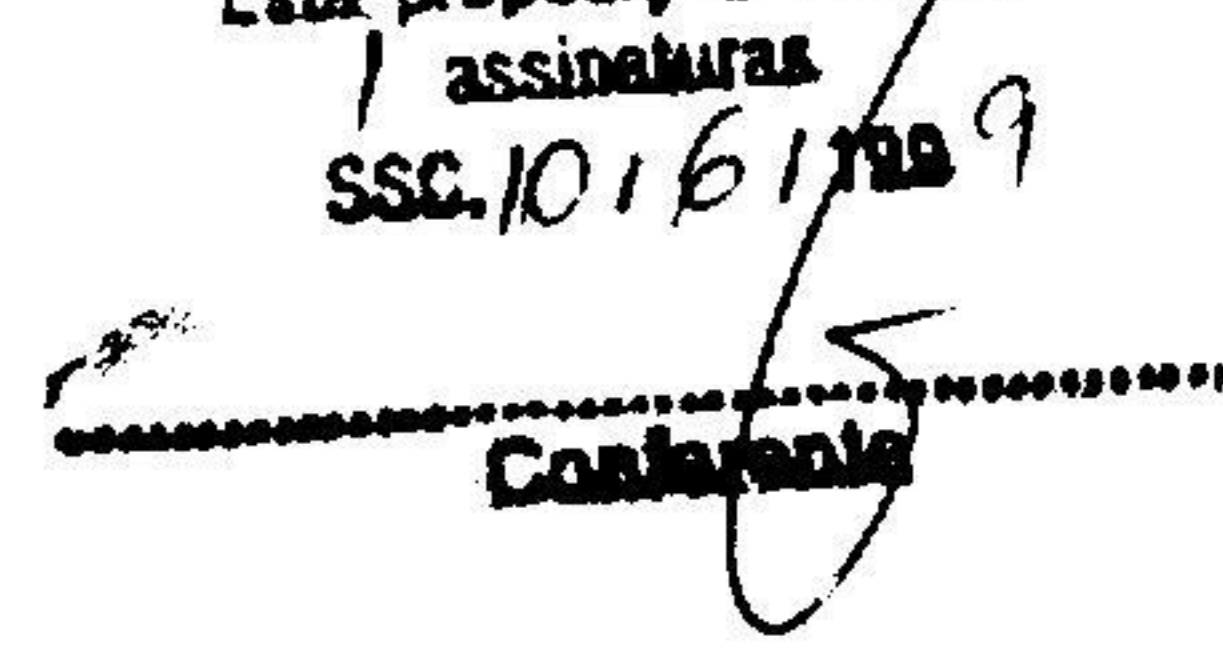
Sala das Sessões, em


Deputado MILTON VIEIRA

PL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11.06.99

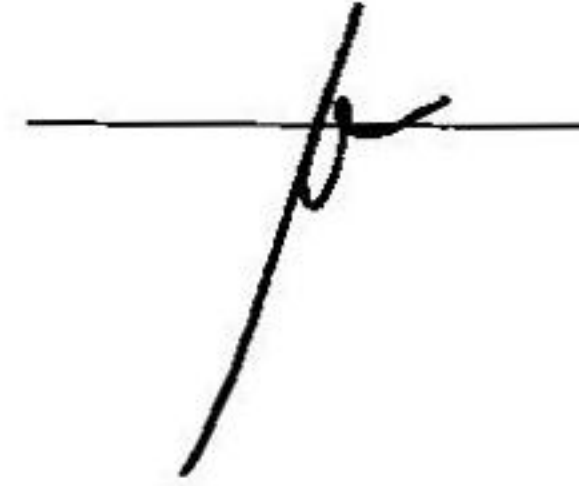
Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.10161789


Conferência

Folha 4
Proc. 3604
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 60ª a 64ª Sessões Ordinárias (de 14 a 18/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 18/06/99

A handwritten signature, possibly of a legislator, is written over a horizontal line.

As Comissões de:

1) Constituição e Justiça.

2) Saúde e Higiene

29 Junho 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 3016 1/99

Medeiros

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 03/08/99

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. PETERSON PRADO

com prazo para o parecer de 10 dias

18/08/99

[Assinatura]

Presidente

SECRETARIA DA

Seção Justiça

Parecer do

Deleitor

com 02 pareceres a partir

de 05

S.C. 08/09/99

SECRETARIA DE COMISSÃO